

Regulamento aprovado em Reunião de Junta de Freguesia da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação em 14 de Abril de 2014

Regulamento aprovado em Reunião da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, em 28 de Abril de 2014



Índice

Preambulo	4
Capítulo I — Do funcionamento	5
Artigos 1° e 2°	5
Artigo 3°	7
Artigo 4°	8
Artigos 5° e 6°	9
Capítulo II — Das inumações	10
Artigos 7°, 8° e 9°	10
Artigos 10° e 11°	11
Artigo 12°	13
Artigos 13° e 14°	14
Artigos 15° e 16°	15
Capítulo III — Das exumações	16
Artigos 17° e 18°	16
Artigos 19° e 20°	17
Capítulo IV — Das trasladações	18
Artigo 21°	
Artigo 22° e 23°	19
Capítulo V — Das construções funerárias	20
Artigo 24° e 25°	20
Artigos 26°, 27°, 28° e 29°	21
Capítulo VI — Dos jazigos, gavetões e ossários	22
Artigos 30° e 31°	22
Artigo 32°	23
Artigos 33°, 34° e 35°	24
Artigos 36°, 37°, 38° e 39°	25



Artigo 40°	26
Capítulo VII — Dos jazigos, gavetões, ossários e sepulturas	
abandonados	26
Artigo 41°	
Artigo 42°	27
Artigo 43°	28
Capítulo VIII — Do uso e fruição	
Artigo 44°	28
Artigos 45° e 46°	29
Artigos 47° e 48°	30
Capítulo IX — Disposições finais	30
Artigos 49°, 50° e 51°	31
Artigos 52°, 53° e 54°	32
Contactos	21



Preâmbulo

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes siglas e definições:

- JF Junta de Freguesia de Camarate, Unhos e Apelação
- CP Cemitérios Paroquiais da União de Freguesias de Camarate,
 Unhos e Apelação
- SA Serviços Administrativos
- AF Assembleia de Freguesia de Camarate, Unhos e Apelação
- SC Serviços Cemiteriais
- AFUN Agência Funerária
- DGO Depósito Geral de Ossadas
- CPA Código do Procedimento Administrativo
- **BVC** Bombeiros Voluntários de Camarate
- AHBVC Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Camarate.

Freguesia – União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação Cemitérios – Cemitérios Paroquiais de Camarate, Unhos e Apelação.



Capítulo I Do funcionamento

Artigo 1°

- Nos Cemitérios Paroquiais da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação serão, em regra, inumados os indivíduos falecidos na Freguesia, os seus naturais e todos os falecidos fora da mesma, desde que comprovem, através do recensea
 - mento eleitoral, que estão recenseados na Freguesia há mais de 20 anos e os recebidos de quaisquer áreas que se destinam a jazigos de família ou sepulturas perpétuas.
- Poderão ainda ser inumados os indivíduos falecidos que não se enquadrem na alínea anterior, desde que obtenham autorização prévia por escrito do Presidente da Junta ou do Respon
 - sável pelo Pelouro, ficando nesta lavrada a justificação ou motivo relevante que determinou a autorização.

Artigo 2°

 Os Cemitérios Paroquiais da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação funcionam todos os dias conforme esta-



estabelecido e aprovado pela Assembleia de Freguesia, com excepção do Dia de Natal e Dia de Ano Novo, em que se en-

contram encerrados.

2. O Horário estabelecido e aprovado no Concelho de Loures e na área da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação é de 35 horas por semana, assim sendo, determina-se os seguintes horários para os respectivos cemitérios.

- a) Cemitério Paroquial de Camarate: todos os dias das
 9:00 às 12:30 horas e das 14:00 às 17:30 horas.
- b) Cemitério Paroquial de Apelação: de terça-feira a sexta-feira, das 9:30 às 12:30 horas e das 14:00 às 17:30 horas; sábado, das 9:30 às 12:30 horas e das 14:30 às 17:30 horas; domingo, das 9:30 às 12:30 horas.
- c) Cemitério Paroquial de Unhos: terça-feira das 9:30 às 12:00 horas e das 14:30 às 17:00 horas; de quarta-feira a domingo, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17.00 horas.
- d) Nos dias de funcionamento normal, os portões encerrarão ao público 15 minutos antes do horário estabelecido, não sendo permitida a entrada de pessoas nos Ce-



mitérios após esta altura.

- e) Nos dias em que se encontram encerrados, os Cemitérios só funcionarão caso seja necessário realizar algum funeral e pelo período estritamente necessário para o efeito.
- f) Os funerais e trasladações ocorrerão dentro do período normal de funcionamento, no seguinte horário: das 9:30 ás 11:30 horas e das 14:30 às 16:30 horas.
- g) Fora do horário normal, em casos especiais (catástrofes, calamidades e outros que se justifique) só com prévia autorização do Presidente da União de Freguesias, do Responsável pelo Pelouro, ou na ausência destes, de qualquer membro do Executivo da JF, sendo todas as despesas suplementares por conta dos interessados.

Artigo 3°

 Os cadáveres que derem entrada nos CP fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, ficando sujeitos ao pagamento da



respectiva taxa.

2. Em casos especiais, poderá ser autorizada a entrada de corpos para inumação até 30 minutos depois do encerramento dos serviços, mediante autorização prévia do Presidente da JF ou do Responsável pelo Pelouro, caso em que poderão ser imediatamente inumados, sendo todas as despesas suplementares por conta dos interessados.

Artigo 4°

Todos os corpos deverão ser acompanhados até ao local de inumação pelo representante da AFUN encarregada do funeral, o qual deverá apresentar os documentos exigidos na legislação em vigor.

- a) Na falta ou insuficiência da documentação referida, os corpos ficarão em depósito, até que seja devidamente.
- b) Decorridas 24 horas sobre o depósito, sem que a AFUN regularize a situação, os serviços darão imediato conhecimento do caso às autoridades policiais para que estas tomem as devidas providências.



Artigo 5°

- 1. As agências funerárias devem certificar-se de que o falecido está de acordo com as disposições descritas no Artigo 1º, para assim poder comunicar aos SA, mediante o envio por fax, email ou entrega pessoal, do requerimento de inumação, cópias do documento de identificação e comprovativo de recenseamento eleitoral do falecido e documento ou documentos de identificação civil e fiscal do requerente.
- 2. As agências funerárias deverão certificar-se junto dos SA, via telefone, da hora disponível para o funeral e cumprir o disposto no número anterior com uma antecedência mínima de 12 horas da realização do funeral.
- O prazo de 12 horas poderá não ser tido em conta, caso os SA verifiquem a disponibilidade para o efeito.

Artigo 6°

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos SA, onde existirão os meios necessários para registo das inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros actos que digam respeito ao normal funcionamento dos CP.



Capítulo II Das inumações

Artigo 7°

As inumações serão efectuadas em sepulturas, jazigos e gavetões, havendo no Cemitério Paroquial de Camarate um talhão separado destinado a corpos de crianças e um outro destinado a indivíduos falecidos que pertençam aos BVC, sendo qualquer acto, neste talhão, precedido de declaração ou autorização da AHBVC.

Artigo 8°

No acto da inumação em sepultura será lançado produto químico adequado, em quantidades julgadas necessárias, no interior dos caixões dos corpos de adultos e dos corpos de crianças.

Artigo 9°

 Os caixões de zinco com destino a jazigos de família e a gavetões deverão vir hermeticamente selados, à entrada nos Cemitérios.



- Os caixões de zinco com destino a sepulturas, que venham selados, serão abertos pelo pessoal afecto aos Cemitérios, a fim de ser lançado o produto químico adequado.
- 3. Nas situações em que a abertura do caixão de zinco destinado a sepultura seja manifestamente proibida pela Autoridade de Saúde competente, o mesmo será inumado tal e qual se encontra e ficará registada no processo individual da sepultura menção a tal facto.

Artigo 10°

- Nenhum cadáver poderá ser inumado antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento, devidamente comprovado pelo respectivo assento de óbito.
- Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito da Autoridade de Saúde e/ou Policial competente.

Artigo 11°

1. A AFUN terá de entregar nos SA, imediatamente antes da reali-



zação do funeral o original do requerimento de inumação devidamente preenchido e assinado pelo requerente competente, o original do assento de óbito emitido pela respectiva Conservatória do Registo Civil ou Autoridade Policial competente e fotocópias do documento de identificação do falecido e respectivo comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral e fotocópias do documento ou documentos de identificação civil e fiscal do requerente.

- 2. Caso seja necessário a AFUN entregará também nos SA o original da autorização referida no número 2 do Artigo anterior.
- Quando a inumação seja feita para uma sepultura temporária, será considerado, para todos os efeitos, como responsável pela sepultura o requerente devidamente identificado pelos documentos atrás referidos.
- 4. Quando a inumação seja feita para uma sepultura perpétua, cujo titular não seja o requerente ou o falecido, deverá ser apresentada juntamente com os demais documentos, uma autorização daquele em que manifeste a sua não oposição à entrada do corpo, ossadas ou cinzas na referida sepultura.
- 5. Recebidos os documentos atrás referidos e pagas as taxas que



forem devidas, os SA emitirão uma Guia de Receita, cujo original será entregue à AFUN.

6. Quando o funeral ocorra em dias de encerramento dos SA, os documentos referidos nos números 1 e 2 do presente Artigo serão entregues ao coveiro de serviço, que receberá também o valor referente às taxas devidas e cuja Guia de Receita será remetida posteriormente à AFUN por correio.

Artigo 12°

- As sepulturas serão devidamente numeradas, afastadas umas das outras e agrupadas em talhões, procurando-se manter um alinhamento simétrico entre elas.
- 2. As sepulturas terão, em norma, as seguintes dimensões:

Adultos:

Comprimento – 2 metros

Largura – 0,65 metros

Profundidade - 1 metro

Crianças:

Comprimento – 1 metro

Largura – 0,55 metros



Profundidade – 0,70 metros

Artigo 13°

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas destinadas a inumações pelo período previsto na legislação vigente, findo o qual se procederá à correspondente exumação.
- b) Consideram-se perpétuas as sepulturas que tenham sido objecto de processo de concessão a titulo perpétuo, devidamente concluído ou em curso, desde que tenha sido paga a taxa devida e que possuam ou aguardem o respectivo alvará de titularidade, que confere ao titular o direito ao uso da sepultura.

Artigo 14°

É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de madeira muito densa, dificilmente deterioráveis ou nos quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.



Artigo 15°

Nos jazigos e gavetões só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura prevista na lei vigente.

Artigo 16°

Quando um caixão depositado em jazigo ou gavetão apresentar rotura ou qualquer outra deterioração será o titular do jazigo ou gavetão notificado a fim de o mandar reparar, marcando-se, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

- a) Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista, a JF poderá ordená-la, correndo as despesas por conta do titular do jazigo ou gavetão.
- b) Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, deverá o titular do jazigo ou gavetão procurar a melhor solução para o problema, em articulação com o Responsável pelo Pelouro, podendo haver lugar á remoção do caixão para uma sepultura temporária ou perpétua, desde que sejam observados todos os trâmites legais para o efeito.



Capítulo III Das exumações

Artigo 17°

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período mínimo de inumação previsto na Lei vigente, salvo em cumprimento de mandato judicial.

Artigo 18°

- Decorrido o prazo legal de inumação, planear-se-á a exumação dos restos mortais.
- Os SA notificarão o responsável pela sepultura, através dos elementos constantes no processo individual da sepultura e nos termos do CPA, para no prazo máximo de 30 dias contactar os serviços e informar qual o destino das ossadas.
- 3. Na presença do responsável da sepultura ou de quem o represente, os SA fixarão a data e hora da exumação, mediante a constituição de uma Guia de Exumação que deverá ser assinada pelo interessado.
- 4. Nesta altura o responsável pela sepultura ou quem o represen-



te informará também os SA da intenção de assistir ou não à exumação.

Artigo 19°

Na falta de resposta ou devolução da notificação, será considerado o desinteresse no assunto e consequente abandono dos restos mortais, sendo executada a exumação e as ossadas removidas para DGO.

Artigo 20°

- No dia da exumação e após esta ter sido efectuada com sucesso, deve o responsável pela sepultura ou quem o represente comparecer nos SA a fim de pagar as taxas devidas e formalizar o processo administrativo referente ao destino das ossadas.
- Quando a exumação for efectuada sem a presença do responsável pela sepultura ou quem o represente, e um destes não compareça nos SA no prazo máximo de 30 dias para os efeitos mencionados no número anterior, será considerado o desinteresse e abandono das ossadas, havendo lugar à remoção



destas para DGO.

- 3. Se no acto de exumação se verificar que o corpo ainda não está consumido, recobrir-se-á este imediatamente como estava, sendo o processo de exumação adiado, no mínimo, pelo prazo de 2 anos, conforme estipulado na Lei em vigor.
- 4. Nos casos mencionados no número anterior, a recolocação das pedras tumulares, eventualmente existentes, decorrerá sob responsabilidade da JF para as sepulturas temporárias e sob responsabilidade do titular ou de quem o represente para as sepulturas perpétuas.

Capítulo IV Das trasladações

Artigo 21°

As trasladações de restos mortais só poderão efectuar-se depois de cumpridas todas as formalidades legais estabelecidas para o efeito.

 a) As trasladações serão requeridas à JF, pelo responsável ou titular de cada sepultura, jazigo, gavetão ou ossário, ou quem o represente, mediante impresso aprovado pela le-



gislação em vigor, entregue nos SA juntamente com as fotocópias actualizadas dos documentos de identificação civil e fiscal.

b) Após o despacho do requerimento de trasladação, os SA enviarão o mesmo acompanhado da demais documentação ao cemitério de destino, aguardando-se o deferimento, sem o qual não será autorizada a trasladação.

Artigo 22°

Quando a trasladação for autorizada, a mesma deverá efectuar-se observando todas as formalidades legais impostas para transporte e circulação de restos mortais em via pública.

Artigo 23°

Nos mecanismos de registo dos Cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo ainda exarar-se nas fotocópias autenticadas dos documentos que acompanham os restos mortais, todas as notas que dos mesmos registos constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.



Capítulo V

Das construções funerárias

Artigo 24°

Nas sepulturas temporárias, durante o período de inumação e nas sepulturas perpétuas, é permitido mediante licença prévia, efectuar obras de beneficiação e embelezamento da campa, através de revestimento a mármore, colocação de bordadura, lápides, jarras ou vasos para flores, cruzes, livros ou por qualquer outra forma que não afecte a moral pública e a dignidade própria do local.

Artigo 25°

- A licença para obras de beneficiação e embelezamento de sepulturas, jazigos, gavetões ou ossários deverá ser requerida nos SA, em impresso próprio, onde deverá constar o tipo de obras e quais as formas de embelezamento que irão ser usadas, mediante o pagamento imediato das taxas devidas.
- Caberá ao coveiro de serviço, assegurar-se que quaisquer obras ou colocação de ornamentos em sepulturas, jazigos, gavetões ou ossários, estão devidamente licenciadas, sem o que





não poderão ser executadas.

Artigo 26°

Os revestimentos e bordaduras das sepulturas devem assentar sobre uma base adequada, não podendo exceder as dimensões da sepultura, previstas no número 2 do Artigo 12°.

Artigo 27°

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos CP, fica sujeito à prévia autorização dos serviços dos mesmos e à fiscalização e orientação destes.

Artigo 28°

Só será permitida a colocação de epitáfios desde que não exaltem ideias políticas ou religiosas, ou ainda, que pela sua redacção, possam ferir a susceptibilidade pública ou sejam considerados desrespeitosos para a moral e bons costumes.

Artigo 29°

1. Quando existam inumações a realizar para sepulturas perpé-



JUNTA DE FREGUESIA

tuas com bordaduras ou revestimentos, caberá aos SC a retirada das pedras tumulares, mediante o pagamento da taxa devida.

 A recolocação de pedras tumulares, após a realização de uma inumação para sepultura perpétua, ficará a cargo do titular da sepultura e carece de licença prévia para obras de beneficiação e embelezamento de campa.

Capítulo VI

Dos jazigos, gavetões e ossários

Artigo 30°

A concessão para construção de jazigos só será autorizada após apreciação cuidada e aprovação prévia em reunião do Órgão Executivo da JF.

Artigo 31°

- Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento 2 metros;



- b) Largura 0,75 metros;
- c) Altura 0,55 metros.
- Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.
- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.
- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a
 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.

Artigo 32°

- Os gavetões serão compartimentados em células com as sequintes dimensões:
 - a) Comprimento 2 metros;
 - b) Largura 0,75 metros;
 - c) Altura 0,55 metros.
- Nos gavetões não haverá mais do que cinco células acima do nível do terreno.



 Os gavetões destinados a inumação de cadáveres, serão concedidos na modalidade de aluguer a título perpétuo.

Artigo 33°

- Nos Cemitérios existem ossários, agrupados em blocos, destinados ao depósito de ossadas, provenientes de exumações ou trasladadas de outros locais.
- Nos ossários existentes poderão ainda ser depositadas cinzas provenientes de cremações de cadáveres ou ossadas.

Artigo 34°

Os ossários serão considerados para uma ossada ou duas ossadas, consoante os restos mortais depositados.

Artigo 35°

Num ossário poderão ser depositadas até duas ossadas ou até duas cinzas, mas não será permitido o depósito de ossadas e cinzas no mesmo ossário.





Artigo 36°

Em ossários designados pelos SA, poderá ser autorizado o depósito de ossadas que aguardem trasladação, desde que os interessados efectuem depósito de garantia correspondente á taxa de ocupação pelo período de 25 anos.

Artigo 37°

O pagamento de depósito de ossadas poderá ser feito anualmente ou com carácter de perpetuidade.

Artigo 38°

Os ossários terão, em norma, as dimensões mínimas interiores de:

- a) Comprimento 0,8 metros;
- b) Largura 0,5 metros;
- c) Altura 0,4 metros.

Artigo 39°

 Nos jazigos e ossários perpétuos deverão efectuar-se obras de conservação, preferencialmente de 8 em 8 anos ou então sempre as circunstancias o imponham.



- Para efeito no disposto na parte final do número anterior, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes um prazo para execução das mesmas.
- 3. Sempre que o processo individual do jazigo ou ossário não tiver indicado a morada actual do respectivo concessionário será a notificação feita através de edital afixado no local, sendo irrelevante a falta do aviso a que se refere o número 2.

Artigo 40°

A tudo o que neste capítulo não se encontra especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, assim como o CPA, na matéria que diga respeito aos procedimentos administrativos.

Capítulo VII

Dos jazigos, gavetões, ossários e sepulturas abandonados

Artigo 41°

 Podem ser considerados abandonados os jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas cujos responsáveis ou concessionários



não sejam conhecidos e se verifique encontrarem-se em mau estado, prejudicando o aspecto digno do local.

- 2. Podem ainda ser considerados abandonados os jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas cujos responsáveis ou concessionários não exerçam os seus direitos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de trinta dias, depois de citados por meio de édito publicado em órgão de imprensa nacional e afixados nos locais de estilo.
- Simultaneamente com a citação aos interessados, colocar-se-á
 no jazigo, ossário ou sepultura uma placa indicativa de abandono.

Artigo 42°

- Decorrido o prazo de trinta dias previsto no Artigo anterior, será o processo, de cada jazigo, gavetão, ossário ou sepultura, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, sendo enviado à AF para ser declarada a prescrição.
- 2. O Presidente da AF, em cumprimento de deliberação desta,



fará a declaração de prescrição de cada jazigo, ossário ou sepultura.

Artigo 43°

Os restos mortais existentes em jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão em local reservado pela JF para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias, sobre a data de prescrição.

Capítulo VIII Do uso e fruição

Artigo 44°

- A concessão de aluguer a título perpétuo de um ossário será requerida à JF, mediante requerimento próprio a entregar nos SA, acompanhado da documentação julgada necessária para a instrução do respectivo processo.
- A aquisição de sepulturas a título perpétuo, carece de aprovação prévia em reunião do Órgão Executivo da JF e seguirá os mesmos trâmites previstos no número anterior.



3. Após a instrução dos processos atrás mencionados serão os mesmos enviados para deliberação do Órgão Executivo da JF e depois de deliberação favorável lavrada em acta, será emitido o respectivo Alvará no qual constará o nome do concessionário, morada, data da reunião do Órgão Executivo, número da acta, livro e folhas onde se encontra exarada a deliberação, número do ossário ou sepultura e quaisquer outras informações julgadas necessárias.

Artigo 45°

A concessão e titularidade de jazigos, ossários ou sepulturas perpétuos não poderá ser transmitida por acto entre vivos, sem autorização do Órgão Executivo da JF.

Artigo 46°

As transmissões por sucessão ou a co-titularidade serão averbadas a requerimento dos interessados instruídos nos termos de direito, com os documentos comprovativos do acto.



Artigo 47°

Os concessionários de jazigos, ossários ou sepulturas que não indiquem nos SA as suas mudanças de residência, não poderão alegar desconhecimento de quaisquer avisos ou intimações.

Artigo 48°

- Não é permitida a inexistência de corpo, ossadas ou cinzas em sepulturas perpétuas, ainda que se encontrem cobertas e revestidas a mármore.
- Aos gavetões e ossários perpétuos aplica-se o disposto no número anterior.
- Passará para posse administrativa da JF toda a sepultura, gavetão ou ossário perpétuos de onde, por vontade do respectivo concessionário, sejam retiradas todas as ossadas ou cinzas existentes.

Capítulo IX
Disposições finais



Artigo 49°

No recinto dos CP é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Danificar jazigos, gavetões, ossários, sepulturas ou quaisquer outros objectos;
- d) Realizar manifestações de carácter político;
- e) A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- f) Colher ou danificar plantas;
- g) Efectuar quaisquer registos de imagem, vídeo ou áudio.

Artigo 50°

Não podem sair dos CP, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 51°

 Os objectos utilizados para fins de ornamentações ou de culto em jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas, são considerados propriedade dos CP, mas poderão ser daí retirados desde que



tenham como destino outro Cemitério e mediante requerimento devidamente autorizado nos termos da Lei.

 Os objectos utilizados para fins de ornamentações ou de culto em jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas, que não sejam retirados dos CP no termos do número anterior, serão destruídos pela JF.

Artigo 52°

A entrada nos CP de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização prévia do Presidente da JF ou do Responsável pelo Pelouro.

Artigo 53°

As taxas devidas por prestação de serviços ou actos administrativos relativos aos CP ou pela concessão de gavetões, ossários ou sepulturas constarão de tabela aprovada em reunião do Órgão Executivo da JF e ratificada pela AF.

Artigo 54°

1. Este Regulamento anula os anteriores.



 Este Regulamento entra em vigor em toda a área da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, 8 dias, depois de aprovado em sessão da AF.



Contactos:

Sede da Junta de Freguesia

Lg° Eng° A. Bandeira Vaz, n° 5—1°

Camarate

Tel: 219 484 160 - Fax: 219 470 459

Cemitério Paroquial de Camarate

Serviços Administrativos do Cemitério

Rua S. Lourenço, Camarate

Tel: 219 484 165 - Fax: 219 484 165

Cemitério Paroquial de Unhos

Delegação da J.F. em Unhos

Rua S. Silvestre

Unhos

Tel: 219 428 690 - Fax: 219 428 692





Cemitério Paroquial de Apelação

Delegação da J.F. em Apelação Largo 25 de Abril, Apelação

Tel: 219 473 102 - Fax: 219 476 377



JUNTA DE FREGUESIA